

**Decreto-Lei n.º 141/91,
de 10 de abril**

A natureza e o modo de cálculo das pensões de velhice e de invalidez dos regimes de segurança social de enquadramento obrigatório determinam uma estreita interdependência entre os seus montantes e as carreiras contributivas dos interessados.

Por isso, em princípio, os quantitativos das pensões são o resultado da relação contributiva que ao longo dos anos se estabelece entre os beneficiários e o sistema de segurança social.

No entanto, as pensões, enquanto prestações substitutivas dos rendimentos de trabalho, têm ainda uma finalidade social mais alargada, na medida em que devem, quanto possível, garantir um mínimo de bem-estar e de segurança económica. Neste sentido, tem vindo a assumir crescente importância na política do Governo o estabelecimento dos valores mínimos das pensões, independentemente da sua expressão contributiva.

Tal facto tem permitido, na base da solidariedade social, compensar os efeitos decorrentes de curtas carreiras contributivas dos interessados, da existência de lacunas contributivas por falta de descontos ou de níveis modestos de salários registados nas instituições de segurança social.

Têm sido diferentes as medidas adotadas quando ocorrem situações de cumulação de pensões, quer no âmbito dos regimes de segurança social, quer no contexto de outros regimes de proteção social de enquadramento obrigatório. De facto, nestas situações prevalece o critério estritamente contributivo, pelo que a Segurança Social apenas considera o chamado montante da pensão estatutária, por vezes bastante reduzido, não a integrando com as parcelas sociais que são acrescentadas para permitir atingir o montante fixado para a pensão mínima.

São conhecidos os inconvenientes sociais deste processo, embora ele se insira em pressupostos atuariais e contributivos corretos.

O presente diploma visa melhorar a conjugação destas situações, permitindo, de modo mais flexível e socialmente mais justo, a cumulação de pensões. Para o efeito, mantendo-se embora o atual esquema de cúmulo com base na pensão estatutária, estabelece-se que a pensão não pode ser inferior ao valor da pensão social não contributiva. Isto traduz-se numa considerável melhoria de grande parte das atuais pensões estatutárias.

Por outro lado, o diploma flexibiliza também o estatuto das pensões de sobrevivência, dada a sua natureza de prestações de apoio à família. Para o efeito, permite a sua livre cumulação com outras pensões, ainda que com um limite quando se trata de cumulação com pensões sociais dos regimes equiparados a não contributivos. Nestes casos, o cúmulo é permitido até à concorrência do valor da pensão mínima do regime geral, que se considera dever atuar como padrão aferidor da prestação global a garantir.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(...)

Artigo 6.º

Acumulação das pensões de sobrevivência dos regimes contributivos

1. As pensões de sobrevivência dos regimes contributivos são livremente acumuláveis com quaisquer pensões concedidas, quer no âmbito dos mesmos regimes, quer no de outros regimes de proteção social.
2. As pensões de sobrevivência dos regimes contributivos são acumuláveis com pensões de invalidez ou de velhice do regime não contributivo e com pensões de velhice, de invalidez ou de sobrevivência dos regimes equiparados ao não contributivo, com os limites estabelecidos no artigo 8.º.
3. As regras de acumulação previstas nos números anteriores não são aplicáveis às pensões de sobrevivência dos descendentes e ascendentes com direito a pensões por direito próprio.

(...)

Artigo 8.º

Limite máximo de acumulação das pensões de sobrevivência

1. Das situações de acumulação previstas no n.º 2 do artigo 6.º e no artigo 7.º não pode resultar um valor global superior ao montante mínimo fixado para as pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social.
2. Quando, por aplicação do disposto no n.º 1, haja lugar a redução do valor de uma das pensões acumuladas, a mesma deve efetuar-se na pensão atribuída pelo regime não contributivo ou regimes equiparados ao não contributivo.
3. Nas situações do n.º 1 do artigo anterior em que haja mais de uma pensão atribuída no âmbito de regimes equiparados ao não contributivo ou nas situações do n.º 2 do mesmo artigo, a redução efetua-se em relação à pensão atribuída em último lugar.

(...)

Artigo 10.º

Acumulação de pensões dos regimes contributivos com as de regimes estrangeiros

Nas situações de acumulação de pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência concedidas pelo sistema nacional de segurança social com pensões de regimes estrangeiros integrados no campo material de aplicação dos instrumentos internacionais de segurança social a que Portugal se encontra vinculado, as regras de acumulação previstas neste

diploma são aplicáveis, quer o instrumento internacional remeta para a lei interna, quer não disponha sobre a matéria.

Artigo 11.º

Declaração da situação de pensionista

Os requerentes de pensões dos regimes de segurança social ficam constituídos na obrigação de declarar no respetivo requerimento se auferem outra pensão ou se estão abrangidos por regime de enquadramento obrigatório que à mesma venha a dar direito.

Artigo 12.º

Aplicação da lei no tempo

1. O presente diploma é aplicável às pensões em situação de acumulação em curso à data da entrada em vigor deste decreto-lei.
2. As situações de inacumulabilidade verificadas no âmbito da anterior legislação serão reapreciadas, mediante requerimento dos interessados, de harmonia com as regras estabelecidas neste diploma.

Artigo 13.º

Parcela contributiva das pensões nas acumulações em curso

Nas situações de acumulação em curso à data da entrada em vigor deste diploma a parcela contributiva da pensão do regime geral, a que se refere a alínea d) do artigo 2.º, é igual ao valor da pensão que estava a ser concedida pelo Centro Nacional de Pensões no cômputo da respetiva acumulação.

Artigo 14.º

Revogação

1. São revogadas as seguintes disposições legais:
 - a) Os artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de dezembro;
 - b) A alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de março, e o artigo 63.º do mesmo diploma;
 - c) O artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro.
2. Considera-se derogado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 464/80, de 13 de outubro, na parte respeitante aos pensionistas de sobrevivência.

Artigo 15.º
Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de julho de 1991.